contando-se o prazo desde o seu início, caso a duração da inspecção externa tenha ultrapassado o prazo de 6 meses".

O artigo 36.º, n.os 1 e 2 do RCPIT:

"1 — O procedimento de inspecção tributária pode iniciar-se até ao termo do prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos ou do procedimento sancionatório, sem prejuízo do direito de exame de documentos relativos a situações tributárias já abrangidas por aquele prazo, que os sujeitos passivos e demais obrigados tributários tenham a obrigação de conservar.

2 — O procedimento de inspecção é contínuo e deve ser concluído no prazo máximo de seis meses a contar da notificação do seu início".

Considerou a decisão recorrida que o desrespeito pelo prazo de 6 meses ali definido para a realização da inspecção tributária apenas releva no âmbito do instituto da caducidade, determinando a cessação da suspensão do prazo de caducidade, que se passará a contar (sem suspensão) desde o seu início, *mas não determina a invalidade da própria liquidação*. Diferentemente, sustenta a recorrente que *o desrespeito daquele prazo determina a invalidade* (*nulidade*) *da própria liquidação* e, para o que agora importa, que os preceitos em causa são inconstitucionais, designadamente por violação dos princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e imparcialidade, consagrados no artigo 266.º, n.º 2 da Constituição, quando interpretados, como na decisão recorrida, no sentido de que "*os prazos definidos na lei para a inspecção tributária apenas relevam no âmbito do instituto da caducidade do direito à liquidação, não afectando o seu desrespeito a legalidade da liquidação, mormente na vigência do n.º 3 do artigo 36.º, na redacção anterior à Lei n.º 50/2005, de 30 de Agosto, conjugado com o n.º 1, alíneas a*) *e b*) *do artigo 14.º, ambos do RCPIT, em sede de procedimento qualificado como parcial*".

Antes, porém, de apreciar a questão colocada, importa sublinhar que, dada a natureza da intervenção do Tribunal Constitucional no âmbito do processo de fiscalização concreta, restrita à apreciação da constitucionalidade da norma efectivamente aplicada na decisão recorrida, não está em causa neste recurso, nem poderia nunca estar, a determinação de qual a "melhor interpretação" das normas infraconstitucionais questionadas. Com esta advertência, analisemos então a questão de constitucionalidade.

9 — Será inconstitucional, como entende a recorrente, designadamente por violação dos princípios consagrados no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição, interpretar os preceitos supra identificados no sentido de considerar que o desrespeito pelo prazo de 6 meses neles definido para a realização da inspecção tributária apenas releva no âmbito do instituto da caducidade, determinando a cessação da suspensão do prazo de caducidade, que passará a contar-se (sem suspensão) desde o seu início, mas sem determinar a invalidade da própria liquidação? Vejamos.

9.1 — Desde logo é manifesto que a interpretação normativa que vem questionada não implica qualquer violação do princípio constitucional da legalidade (B.1 a B.22 das alegações de recurso e conclusões I a XIII). Com efeito, considerando a decisão recorrida que a consequência *legalmente prevista* para o incumprimento do prazo definido para a realização da inspecção tributária é a cessação da suspensão do prazo de caducidade (consequência resultante directamente do próprio teor do preceito questionado), deixa de ter qualquer sentido a invocação, nesta sede, da violação do princípio da legalidade. É certo que, na interpretação que a ora recorrente faz das normas de direito infraconstitucional relevantes, a consequência legalmente estabelecida para aquele incumprimento seria outra (a invalidade da liquidação); mas, como é evidente, esta já não é uma questão de constitucionalidade normativa, que a este Tribunal caiba dirimir, mas de mera interpretação do direito ordinário, que, no caso, como já se viu, é da exclusiva competência dos tribunais fiscais.

9.2 — A interpretação normativa que vem questionada também não viola, por outro lado, os princípios constitucionais da proporcionalidade ou da necessidade (B.23 a B.34 das alegações de recurso e conclusões XIV a XVI). Com efeito, ao mesmo tempo que tem reconhecido a consagração constitucional desses princípios, o Tribunal Constitucional tem, contudo, também reiteradamente, sublinhado que se não deve simultaneamente perder de vista que o juízo de constitucionalidade se não pode confundir com um juízo sobre o mérito da lei, pelo que não cabe ao Tribunal Constitucional substituir-se ao legislador na determinação das opções políticas sobre a necessidade ou a conveniência de uma concreta opção legislativa. Na verdade, é pacífico que não pertence aos órgão jurisdicionais, mas sim às entidades dotadas de poder legislativo, a deliberação não só sobre a oportunidade desta ou daquela lei mas também sobre a sua bondade intrínseca. Daí que ao juiz constitucional apenas caiba verificar a conformidade das normas aplicadas com os critérios constitucionais, sem transformar o juízo de constitucionalidade em juízo sobre o mérito da própria lei.

Isto dito, é manifesto que a opção legislativa por que, na interpretação da lei que faz a decisão recorrida, optou o legislador — i.e., fixar um prazo regra de seis meses para a realização da inspecção tributária e sancionar o seu incumprimento com a cessação da suspensão do prazo de caducidade, em vez de fulminar esse incumprimento com a nulidade da liquidação — não pode entender-se como manifestamente desproporcionada do ponto de vista dos interesses em jogo em termos de permitir um juízo de censura por parte deste Tribunal. Quer porque essa solução visa assegurar que o Estado arrecada a receita fiscal que lhe é devida, quer porque ela não desprotege o contribuinte na medida em que precisamente sanciona o incumprimento daquele prazo com a cessação da suspensão do prazo de caducidade.

9.3 — Afirma ainda a recorrente que a interpretação normativa que vem questionada viola o princípio da imparcialidade (B.35 a B.38 das alegações de recurso e conclusão XVI). Verifica-se, porém, que, na fundamentação deste ponto, a recorrente acaba por reconduzir esta questão à da violação do princípio da proporcionalidade, já apreciada no ponto anterior, pelo que apenas há que concluir, também aqui, pela improcedência do que vem alegado.

9.4 — Finalmente (C.39 a C.54 das alegações de recurso e conclusões XVII a XXII), invoca a recorrente a violação dos artigos 2.º, 3.º, e 103.º, n.os 2 e 3 da Constituição. Trata-se, como a própria reconhece, da invocação da violação de princípios e normas que não tinham sido por si invocadas nem perante o Tribunal que proferiu a decisão recorrida nem no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade. Porém, e independentemente da questão de saber se, em geral, isso impede ou não a apreciação do recurso nesta parte, a verdade é que, no caso concreto, a invocação destes preceitos e princípios nada acrescenta, manifestamente, à invocação daqueles que já tinham sido alegados pela recorrente durante o processo e apreciados por este Tribunal nos pontos imediatamente anteriores. Com efeito, não só já se concluiu que não há, na interpretação normativa que vem questionada, qualquer violação do princípio da legalidade, constitucionalmente censurável — questão que vem reiterada a propósito dos artigos 2.º, 3.º, e 103.º, n.os 2 e 3 da Constituição — , como também nada acrescenta agora a invocação dos princípios da constitucionalidade ou do Estado de direito, que, no caso, só poderiam ser eventualmente violados se procedessem os fundamentos antes invocados pela recorrente.

Nestas circunstâncias, nada mais resta ao Tribunal do que concluir pela improcedência do recurso interposto.

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta.

Lisboa, 25 de Setembro de 2008. — *Gil Galvão — José Borges Soeiro — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 458/2008

Processo n.º 1163/07

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa intentou acção declarativa de condenação contra João Carlos Batista Ferreira Pires pedindo a sua condenação no pagamento de 6.381.217$00, acrescidos de juros de mora, a título de compensação indemnizatória fixada no artigo 170.º do Regulamento da Academia Militar.

O tribunal absolveu o réu do pedido, dizendo, no que ora importa:

"Não há qualquer dúvida de que o artigo 170.º n.os 1 e 2 da Portaria n.º 425/91, de 24/5 determina a obrigação de indemnizar dos CFO eliminados da frequência da Academia.

Contudo, o Réu acusa este Regulamento de inconstitucionalidade por violação do princípio da hierarquia dos actos normativos previsto no artigo 112.º, n.os 6 e 7 da Constituição da República Portuguesa.

Vejamos.

'O regulamento é sempre um acto normativo da administração sujeito à lei e complementar da lei.'

Significa isto que a lei tem absoluta prioridade sobre os regulamentos, traduzindo o princípio da preeminência da lei.

O artigo 112.º, n.º 6 da CRP proíbe expressamente os regulamentos modificativos, suspensivos ou revogatórios da lei.

Daqui decorre que nunca um regulamento poderá alterar, substituir ou revogar uma norma de grau hierárquico superior, a isso o impedindo o princípio do congelamento do grau hierárquico.

O Regulamento que aqui nos interessa satisfaz o princípio da precedência da lei uma vez que há nela referência à lei habilitante.

Contudo, estabeleceu, por via regulamentar, a obrigação de pagamento de uma indemnização cuja previsão não vem referida, em abstracto ou em concreto, no Estatuto da Academia Militar, aprovado pelo DL n.º 302/88, de 02/09.

Diferente seria acaso este Estatuto previsse uma sanção para o aluno da AM que reprovasse dois anos, remetendo o montante concreto da indemnização para regulamento.

Mas não é assim.

A previsão da indemnização decorre tão só do regulamento, violando assim o princípio constitucional plasmado no artigo 112.º, n.os 6 e 7 da CRP que define a hierarquia das normas.

Note-se que a Portaria n.º 425/91, de 24 de Maio, que aprovou o Regulamento da Academia Militar, destinava-se ao 'desenvolvimento da orgânica e seu funcionamento' do Estatuto, sendo certo que a previsão de tão gravosa sanção como aquela que foi aplicada ao Réu não se enquadra no âmbito de diploma regulamentar.

A decisão do Senhor Chefe do Estado Maior do Exército que justifica o pedido formulado nesta acção funda-se, assim, em norma regulamentar que viola o disposto no artigo 112.º, n.os 6 e 7 da CRP, razão pela qual terá a acção que improceder."

O Exmo. Magistrado do Ministério Público interpôs então recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional.

Notificado para alegar, o Procurador-Geral-Adjunto junto deste Tribunal concluiu pelo seguinte modo:

"1.º

A norma constante do artigo 170º, n.os 1 e n.º 2, da Portaria n.º 425/91, de 24/05, enquanto determina a obrigação de os alunos da CFO, eliminados da frequência da Academia, restituírem ao Estado o valor dos benefícios patrimoniais recebidos durante a infrutífera formação, na pressuposição de um aproveitamento escolar que não se verificou, não traduz qualquer outorga a uma norma regulamentar do poder de alterar, suspender, interpretar ou derrogar normas legais anteriores, pelo que não afronta o n.º 5 do artigo 112º da Constituição.

2.º

Não se situando tal matéria, atinente à definição de vinculações patrimoniais dos alunos do CFO perante a 'Fazenda Nacional', no âmbito de uma 'reserva material de lei', por a mesma se incluir no elenco constitucional das matérias cuja disciplina inicial tem de constar necessariamente de normas legais, o dito regime jurídico não afronta o princípio constitucional da primariedade ou precedência de lei, proclamado pelo n.º 7 do artigo 112º da Constituição de República Portuguesa."

O Recorrido não contra-alegou.

Cumpre apreciar e decidir.

II — **Fundamentação:**

A) Definição do parâmetro:

Analisada a decisão *a quo* resulta que se teve em conta a redacção do artigo 112.º anterior à Lei Constitucional n.º 1/2004 (que procedeu à renumeração daquele preceito em função da eliminação do anterior n.º 5, respeitante às leis gerais da República).

Assim, referindo-se a decisão *a quo* ao n.º 6 do artigo 112.º, como proibindo "expressamente os regulamentos modificativos, suspensivos ou revogatórios da lei", o preceito visado corresponde ao actual n.º 5. De igual modo, a referência ao n.º 7, enquanto critério fundamentante do juízo de constitucionalidade pode-se legitimamente pressupor como correspondendo ao actual n.º 6 do preceito citado.

Encontrando-se definido o parâmetro pela forma acabada de expor, é de apreciar a existência de eventual inconstitucionalidade orgânica do artigo 170.º, n.os 1 e 2 da Portaria n.º 425/91, de 24 de Maio, à luz do que dispunha o artigo 112.º, n.os 6 e 7, da Constituição da República Portuguesa, na redacção anterior à Lei Constitucional n.º 1/2004.

B) Da questão de constitucionalidade:

A decisão recorrida considerou que o disposto no artigo 170.º, n.os 1 e 2 da Portaria n.º 425/91, na medida em que estabeleceu, por via regulamentar, a obrigação de pagamento de uma indemnização cuja previsão não vem referida na lei — Estatuto da Academia Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, violaria o normativo constante do artigo 112.º, n.os 6 e 7 da Constituição, na redacção anterior à Lei Constitucional n.º 1/2004, tendo, consequentemente, desaplicado tal preceito.

O artigo 170.º, n.os 1 e 2 da Portaria n.º 425/91 tem a seguinte redacção:

«Artigo 170.º

Indemnizações

1 — Os alunos do CFO eliminados da frequência da AM ficam obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional, no montante a estabelecer pelo CEME, sob proposta do comandante para cada aluno que seja eliminado.

2 — A indemnização referida é calculada com base nas remunerações e abonos recebidos pelos alunos durante a sua permanência na AM, incluindo os custos da alimentação, do alojamento, do fardamento, das publicações de apoio de ensino e outros que tenham sido suportados pelo Estado.

A aludida portaria, tendo como normas habilitantes o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, que definiu o quadro legal regulador do enquadramento dos estabelecimentos militares do ensino superior no sistema universitário português, bem como o artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, que aprovou o Estatuto da Academia Militar, procedeu à aprovação do Regulamento da Academia Militar.»

O referenciado Decreto-Lei n.º 302/88 prevê, no seu artigo 24.º, o seguinte:

«Artigo 24.º

Condições de eliminação da frequência

1 — Os alunos dos cursos de formação de oficiais são eliminados da frequência por:

a) Opção própria;
b) Falta de aptidão militar;
c) Motivos disciplinares;
d) Falta de aproveitamento escolar;
e) Incapacidade física.

2 — A eliminação da frequência é da exclusiva competência do Comando das AM.

3 — As condições de eliminação da frequência são pormenorizadas no Regulamento da AM.»

Invoca-se na decisão recorrida que a sanção aplicada ao Recorrido não se enquadra no âmbito do diploma regulamentar, extravasando-o, pelo que violaria o consignado no artigo 112.º, n.os 6 e 7, da Constituição da República Portuguesa.

O artigo 112.º, n.º 6, da Constituição, na redacção considerada, estabelecia que "Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos." Já o então n.º 7 previa que "[o]s regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela Lei que regulamentam, bem como no caso dos regulamentos independentes."

Na perspectiva da decisão recorrida a matéria constante do artigo 170.º, n.os 1 e 2, da aludida portaria não deteria habilitação bastante na lei que regulamenta ("*estabeleceu* (...) *a obrigação de pagamento de uma indemnização cuja previsão não vem referida" no respectivo diploma legal habilitante*"). Por outro lado, e face à "*gravosa sanção*" nela prevista, não poderia tal matéria ser objecto de normação primária regulamentar.

Mas, na verdade, assim não é.

O regulamento em causa apresenta como título legal habilitante o disposto no n.º 1, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, e o n.º 1, do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro.

E, mais especificamente, o mencionado artigo 170.º, n.os 1, e 2, da Portaria n.º 425/91 — ao estabelecer a obrigação de os alunos dos Cursos de Formação e Oficiais eliminados da frequência da Academia Militar indemnizarem a Fazenda Nacional — encontra o suporte habilitante no já transcrito artigo 24.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 302/88 — ("As condições de eliminação da frequência são pormenorizadas no Regulamento da Academia Militar").

Assim colocada a questão, é admissível considerar que a portaria de que vimos curando é um mero regulamento de execução, assim o sendo também, e, consequentemente, a norma constante do artigo 170.º, na medida em que seja de considerar condições de eliminação, a "pormenorizar" em regulamento, o circunstancialismo atinente às consequências relativas a essa eliminação, como seja o dever de restituir ao Estado pelas despesas em que incorreu com a formação do aluno que, pelos motivos elencados, vem a ser eliminado da frequência da AM.

Nessas circunstâncias, o Regulamento em apreço detém habilitação legal bastante. Será de concluir, como o faz a decisão recorrida, que a norma do artigo 170.º, n.os 1, e 2, de tal regulamento disciplina matéria reservada à lei (e, portanto, insusceptível de tratamento *primário* em

norma regulamentar)? Uma resposta afirmativa a esta questão implicaria a conclusão de que a norma que vimos apreciando se encontra ferida de inconstitucionalidade orgânica por violação do princípio da precedência de lei, desrespeitando a "reserva legal material" enquanto correspondendo a um espaço que apenas admite, relativamente às matérias nele compreendidas, *regulamentos estritamente executivos e instrumentais* (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª Edição revista, Coimbra Editora, 1993, p. 515).

Escreveu-se no Acórdão n.º 74/84 deste Tribunal (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 4.º, pág. 54), citando Afonso Queiró (Teoria dos Regulamentos, *in* Revista de Direito e Estudos Sociais, ano XXVII, p. 17), o seguinte:

> *"A reserva de Lei constitui [...] limite do poder regulamentar: a Administração não poderá emitir regulamentos* (*independentes ou autónomos*) *no domínio dessa reserva. Os únicos regulamentos que nas matérias reservadas à lei se admitem são os regulamentos de execução* (...)*".*

No dizer de Gomes Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª ed., p. 842), "*é um princípio de grande relevância no caso de reenvios normativos da lei para a administração no sentido de esta executar ou complementar os seus preceitos. Sempre que a lei autoriza ou habilita a administração a complementar ou executar os seus preceitos, isso não significa a elevação dos regulamentos ao escalão legislativo, pois tal é expressamente proibido pelo princípio da tipicidade das leis* (*cf. artigo 112.º, n.º 6*)*."*

Atentas as matérias sujeitas a reserva legislativa, seja a referente à Assembleia da República (absoluta e relativa), seja a referente ao Governo, verifica-se, no entanto, que das mesmas não consta a definição das condições de eliminação da frequência da AM, nomeadamente a obrigação de proceder ao pagamento de uma indemnização ao Estado que mais não é do que o ressarcimento pelas despesas tida com a frequência do aluno. Não se trata, assim, ao invés do que sustenta a decisão recorrida, de uma gravosa sanção, e sim de um dever de restituir.

O montante a indemnizar, calculado por referência às "*remunerações e abonos percebidos pelos alunos durante a sua permanência na AM, incluindo os custos da alimentação, do alojamento, do fardamento, das publicações de apoio de ensino e outros que tenham sido suportados pelo Estado*", atende às despesas que o Estado assumiu por conta da expectativa de uma frequência com sucesso da AM seguida pela incorporação na respectiva carreira. Logrando-se esta expectativa, entende-se a consagração do dever de restituir tais montantes.

Não se verifica, portanto, intromissão regulamentar na reserva material de lei, constituindo o Regulamento da Academia Militar, na parte respeitante ao artigo 170.º, n.os 1 e 2, diploma estritamente *executivo* e *instrumental* das respectivas normas legais habilitantes.

E, ainda que se entendesse que "nas condições de eliminação" não se incluem necessariamente as consequências relativas a essa eliminação, ainda assim, o legislador regulamentar não estava impedido de, complementando o regime, de o estabelecer no diploma regulamentar em análise, uma vez que não incluía matéria da reserva de lei.

Assim sendo, contrariamente ao decidido, o regime jurídico referenciado não afronta o artigo 112.º, n.os 6 e 7 da Constituição da República Portuguesa, na numeração resultante da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro.

III — **Decisão.** — Nestes termos, acordam, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional, em dar provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida no que concerne ao juízo de inconstitucionalidade formulado.

Sem custas.

Lisboa, 25 de Setembro de 2008. — *José Borges Soeiro — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Gil Galvão — Rui Manuel Moura Ramos.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 27599/2008

Após a sua audição, nomeio Juiz Conselheiro do quadro do Tribunal de Contas o Juiz Conselheiro além do quadro Dr. António Augusto Pinto dos Santos Carvalho, em comissão permanente de serviço, na sequência da aposentação da Senhora Juíza Conselheira Dr.ª Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia.

17 de Outubro de 2008. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 6492/2008

Acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos — processo n.º 2121/08.2BELSB

Autor: Arminda Filipe Grego da Cunha
Réu: Ministério da Educação

A Dr.ª Brígida Carreira de Sousa e Silva, Juiz de Direito no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, 2.ª Unidade Orgânica, faz saber, que nos autos de acção administrativa especial, registados sob o número 2121/08.2BELSB, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, 2.ª Unidade Orgânica, em que são Autores Arminda Filipe Grego da Cunha e demandado o Ministério da Educação; são os Contra-Interessados, todos os candidatos melhor identificados na lista de candidatos, respeitante ao concurso interno de acesso limitado para a categoria de chefe de serviços de administração escolar dos quadros distritais de vinculação do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, do Ministério da Educação, aberto por despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, de 2 de Outubro de 2007, constante do aviso n.º 19925/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133, de 11 de Julho de 2008, citados, para no prazo de 15 dias se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objecto do pedido consiste na impugnação do acto de homologação da acta do concurso que aprovou a lista classificativa final, respeitante ao concurso interno de acesso limitado para a categoria de chefe de serviços de administração escolar dos quadros distritais de vinculação do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, do Ministério da Educação, aberto por despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, de 2 de Outubro de 2007, constante do aviso n.º 19925/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133, de 11 de Julho de 2008.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios;

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer;

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1 do CPTA;

O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

20 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Brígida Carreira de Sousa e Silva*. — O Oficial de Justiça, *Manuel António Dias Saragoça.*

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 6493/2008

Processo: 1/08.0TBAMT
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Vítor Agostinho da Fonseca Ribeiro
Insolvente: G. S. L. Automóveis, Reparações e Comércio de Peças e Acessórios, L.da

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

G.S.L. Automóveis, Reparações e Comercio de Peças e Acessórios, L.da, NIF — 503380334, Sede: S. Lázaro, S. Gonçalo, 4600-000 Amarante

Dr(a). António Bonifácio, Endereço: Edf Ordem IV, Rc-4.ºc, Apartado 47, 4630-000 Marco de Canavezes